



PROCESSO Nº	:	120499/2017
INTERESSADO	:	CÂMARA MUNICIPAL MATUPÁ
GESTOR	:	CLÉBER CARDOSO DA SILVA (PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL)
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO: CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 184/2015 DECORRENTE DO PROCESSO Nº 17639/2014. DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de manifestação decorrente do relatório técnico elaborado por esta Corte de Contas, que objetiva verificar o cumprimento pela Câmara Municipal de Matupá, gestão do Sr. Cléber Cardoso da Silva referente à determinação exarada pelo **Acórdão de nº 184/2015 – PC** (Proc. nº 17639/2014 – Contas Anuais de Gestão 2014).

Em resposta à citação desta Corte de Contas, o Sr. Cléber Cardoso da Silva e a Sr^a Leonilda Jandra de Oliveira, respectivamente, gestor atual e controladora interna apresentaram suas alegações em 27/03/2018 por meio do ofício nº 58/2018 de 26/03/2018 (Documento Digital nº 55961/2018).

2. DETERMINAÇÃO

O Sr. Cléber Cardoso da Silva, presidente da Câmara Municipal de Matupá descumpriu a seguinte determinação impostas por meio do Acórdão 184/2015





conforme relatório técnico de defesa emitido por esta Corte de contas (Doc. Digital nº 55961/2018):

Acórdão	Assunto do Processo	Número do processo	Data de publicação do Acórdão	Descrição das determinações	Prazo
Acórdão 184/2015	Contas Anuais de Gestão 2014	17639/14	24/09/15 do Acórdão e 15/04/2016 do Recurso interposto	determinando à atual gestão que, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, realize a correção da diferença contábil referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados.	15 dias

3. HISTÓRICO PRELIMINAR

Preliminarmente, transcreve-se o citado Acórdão nº 184/2015 – PC decorrente do Processo nº 17639/2014 – Contas Anuais de Gestão 2014:

Processo nº 1.763-9/2014

Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ

Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014

Relator Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO

Sessão de Julgamento 10-9-2015 – Primeira Câmara

ACÓRDÃO Nº 184/2015 – PC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.763-9/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, § § 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte com o Parecer nº 5.269/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações** e **determinação legal**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Matupá, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Celso Martin Costin; (...) e, **ainda, determinando à atual gestão que, no prazo de 15 dias contados da publicação desta decisão, realize a correção da diferença contábil referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados**; e, por fim, (...)

Inicialmente, em 05/04/2017, a equipe técnica emitiu relatório como Cumprimento de Decisões do TCE referente a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pela entidade, em face à determinação exarada pelo TCE/MT por meio do Acórdão nº 184/2015 – PC decorrente do processo nº 17639/2014- Contas de Gestão 2014.





Esse relatório técnico preliminar concluiu que a inconsistência que deu origem à determinação permanecia, pois, em consulta ao Sistemas APLIC e Control-P, na data de 10/05/2016 (término do prazo para a correção da diferença contábil ao valor das despesas liquidada), até a data de conclusão do Relatório Técnico, a correção dessa diferença, não havia sido realizada e sugeriu:

(...)

Desse modo, sugere-se a citação:

- a) do senhor Cléber Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Matupá, no exercício de 2017, para conhecimento do posicionamento desta Secretaria quanto ao descumprimento da determinação do Acórdão n. 184/2015-PC, e da implementação das determinações a esta Corte de Contas acerca das ações desenvolvidas; e,
- b) da senhora Leonilda Jandra de Oliveira, Controladora Interna, para acompanhamento da implementação da determinação com prazo que ainda não foi cumprida.

(...)

O Sr. Cléber Cardoso da Silva – presidente e a Sr^a Leonilda Jandra de Oliveira – controladora interna foram citados por meio eletrônico em 21/06/2017.

Desse modo considera-se a citação perfeita, conforme estabelece o inciso III, do artigo 258 do RITCE-MT (Documentos Digitais nº 2015/39/2017, nº 201535/2017, 201748/2017 e 201749/2017 TCE-MT).

Salienta-se, mediante informações do Sistema Control-P, que o Sr. Cléber Cardoso da Silva encontra-se como presidente da Câmara Municipal de Matupá Marilândia desde janeiro/2017.

Em 24/10/2017, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu relatório de defesa ratificando o descumprimento da determinação com prazo certo imposta pelo Acórdão 184/2015 (Documento Digital nº 252229/2017 TCE- MT):

(...)

Entende-se que não devem prosperar as alegações da defesa, pois a solicitação da reabertura das cargas mensais do APLIC deve ser formalizada, podendo o Relator, diante da situação apresentada, deferir ou indeferir o pedido. Contudo, como o próprio defendente afirma, não foi feita nenhuma solicitação formal ao TCE/MT. Desta forma, entende-se que a irregularidade apontada não foi corrigida, tampouco foi demonstrada a iniciativa do interessado em resolver a pendência.





Consultando o sistema APLIC (informes mensais/despesas/empenhos) na data de 18/08/2017, verifica-se que as divergências não foram corrigidas conforme ANEXO I (Doc. Digital nº 251769/2017)

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade.

(...)

E desse modo, a equipe técnica sugeriu pela:

a) a notificação do Sr. Cléber Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Matupá, exercício de 2017, para implementação da determinação do Acórdão nº 184/2015-PC, Processo nº 17639/2014;

b) a notificação da Controladora Interna, Sra. Leonilda Jandra de Oliveira, para acompanhamento da implementação da determinação;

c) a cientificação da Sr. Cléber Cardoso da Silva de que o descumprimento da referida determinação culminará na instauração de Representação de Natureza Interna (RNI) em seu desfavor, nos termos do art. 224, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 do TCE/MT;

Em 04/07/2017, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela (Documento Digital nº 259653/2017):

(..)

a) pela **conversão dos presentes autos em processo de monitoramento**;

b) pela **notificação do Sr. Cléber Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Matupá**, para comprovar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 184/2015-PC;

c) pela **notificação da Sra. Leonilda Jandra de Oliveira, controladora interna**, para o acompanhamento da implementação da determinação.

(...)

Em conformidade com as alterações promovidas por meio da Resolução Normativa nº 08/2017 que estabeleceram o processo de monitoramento como instrumento de fiscalização a ser utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos, este processo foi convertido em execução de monitoramento do cumprimento da determinação imposta por meio do Acórdão nº 184/2015 - PC.

Assim, o presente Processo de Monitoramento foi conhecido pela Conselheira Substituta, a qual solicitou providências quanto a citação do Senhor Cléber Cardoso da Silva, atual gestor, e da Sr^a Leonilda Jandra de Oliveira, controladora interna, da Câmara Municipal para que apresentassem suas manifestações perante este Tribunal de Contas (Documentos Digitais nº 33772/2018 TCE/MT).





O gestor e a controladora interna foram citados em 12/03/2018, respectivamente por meio dos ofícios de nº 30/2018 e nº 31/2018 de 08/03/2018 (Documentos Digitais nº 43147/2018, nº 43149/2018, 43832/2018 e nº 43833/2018 TCE/MT):

(...)

Trata-se de Processo de Monitoramento, face à determinação constante no Acórdão 184/2015-PC (proc. nº 1.763-0/2014), referente às Contas Anuais de gestão da Câmara Municipal de Matupá, exercício de 2014, ficando Vossa Excelência **CITADO** para comprovar o cumprimento da determinação e para o acompanhamento da implementação da determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da confirmação do recebimento deste ofício.

(...)

A citação foi recebida por meio eletrônico em 12/03/2018 e desse modo considerada perfeita, conforme estabelece o inciso III, do artigo 258 do RITCE-MT (Doc. Digital nº 43832/2018 e nº 43833/2018).

Em resposta às citações, o Sr. Cléber Cardoso da Silva e a Sr^a Leonilda Jandra de Oliveira apresentaram de forma conjunta suas alegações por meio do Documento Digital nº 55961/2018 TCE- MT, em 27/03/2018.

Com a implementação do projeto de reestruturação da área técnica e em cumprimento à Orientação Normativa n. 2/2018, item 3, expedida pelo Comitê Técnico deste Tribunal em 11/07/2018, o presente processo foi encaminhado em 23/07/2017 para esta SECEX responsável pela fiscalização e instrução processual do tema tratado nestes autos.

4. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

O Senhor Cléber Cardoso da Silva e a Sr^a Leonilda Jandra de Oliveira, respectivamente, presidente e controladora interna da Câmara Municipal de Matupá apresentam suas alegações de forma conjunta por meio do Documento Digital 55961/2018.

M:\2018\ÁREA TÉCNICA\PROCESSO\Monitoramento\120499_2017 CM Matupá D\120499_2017 CM Matupá D.odt





A defesa do Sr. Cléber Cardoso da Silva e da Senhora Leonilda Jandra de Oliveira enfatiza que encontrou junto ao arquivo do legislativo o ofício n.º **222/2015 de 11 de julho de 2015** que trata do referido item em questão e desta forma transcreve as informações da “defesa apresentada pelo gestor do período citado”.

Os manifestantes enfatizam que ex-gestor afirmou que essa defesa foi protocolada no TCE-MT, sem no entanto apresentar o respectivo protocolo.

Dessa forma, o Sr. Cléber Cardoso da Silva e a Sr^a Leonilda Jandra de oliveira, **atual gestor e controladora interna, ratificam o relato do citado ofício enviado a esta Corte de contas pelo ex- gestor, Sr. Celso Martin Contin.**

No ofício n.º **222/2015 de 11 de julho de 2015**, o ex- gestor elabora suas alegações quanto a diferença contábil nos dados informados no Sistema do Aplic referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados .- Tópico – 3.8. Prestação de Contas correspondente ao apontamento decorrente do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Matupá, processo n.º 17639/2014.

O ex- gestor registra em uma tabela informações referentes aos 17 empenhos da entidade no exercício de 2014 com inconsistências de informações, das quais originaram a divergência apontada, com base nas informações extraídas do sistema GO-GLOBAL, ferramenta disponibilizada pelo TCE/MT, para acompanhamento das informações analíticas e sintéticas (fls. 1, 2 e 3 do Documento Digital n.º 55961/2018)

Data	Empenho	Credor	Valor Empenho	Valo Liquidado	Valor Retido	Valor Pago	Diferença
02/01/14	06/14	Roselucia Rodrigues de Souza	2.500,00	2.500,00	0,00	2.117,21	382,79
03/02/14	41/14	Roselucia Rodrigues de Souza	500,00	500,00	0,00	430,00	70,00
20/05/14	181/14	PREVIMUNI	1.336,41	1.336,41	0,00	1.287,09	49,32
20/05/14	185/14	Roselucia Rodrigues de Souza	1.200,00	1.200,00	0,00	1.032,00	168,00
02/06/14	212/14	Roselucia Rodrigues de Souza	720,00	720,00	0,00	619,20	100,80





18/06/14	234/14	PREVIMUNI	1.320,59	1.320,59	0,00	1.271,27	49,32
01/07/14	256/14	Uria Marques Gregório	450,00	450,00	0,00	387,00	63,00
18/07/14	286/14	PREVIMUNI	1.554,31	1.554,31	0,00	1.504,99	49,32
01/08/14	307/14	Maria de Lourdes Custodio Sobrinho	550,00	550,00	0,00	473,00	77,00
15/08/14	325/14	Roselucia Rodrigues de Souza	720,00	720,00	0,00	619,20	100,80
18/08/14	335/14	PREVIMUNI	1.314,57	1.314,57	0,00	1.265,25	49,32
19/09/14	384/14	PREVIMUNI	1.314,57	1.314,57	0,00	1.265,25	49,32
23/09/14	388/14	Roselucia Rodrigues de Souza	1.000,00	1.000,00	0,00	860,00	140,00
17/10/14	427/14	PREVIMUNI	1.314,57	1.314,57	0,00	1.265,25	49,32
18/01/14	477/14	PREVIMUNI	1.314,57	1.314,57	0,00	1.265,25	49,32
25/11/14	486/14	Roselucia Rodrigues de Souza	1.000,00	1.000,00	0,00	860,00	140,00
18/12/14	535/14	PREVIMUNI	1.314,57	1.314,57	0,00	1.265,25	49,32
Total dos empenhos com inconsistências nas retenções			19.424,16	19.424,16	0,00	17.787,21	1.636,95
Total dos empenhos, liquidações e pagamentos no exercício 2014 e as divergências que deveriam ser registradas			1.331.960,89	1.331.960,89	0,00	1.131.731,19	1.636,95

A tabela registra ao final o montante dos empenhos efetuados pela entidade no exercício e também liquidados no valor de R\$ 1.331.960,89, o valor pago de R\$ 1.131.731,97 e relaciona os 17 empenhos com a diferença apontada de R\$ 1.636,95, sendo esta última atribuída às retenções/deduções no pagamento (INSS/ISS/IRRF/Salário Família).

Nesse ofício, a defesa enviada anteriormente a esta Corte Contas afirma que a equipe técnica relata que não houve valores escritos em restos a pagar e que nesse sentido corrobora as informações extraídas do GO-Global:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Município: MATUPÁ
Unidade Gestora: CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ
Ordensur Despesa: 000000000 - CELSO MARTIN COSTIN
Contador: 411.260.681-87 - ELIZANDRA ANDREOLLA BRIZANTE

Anexo 17 - Demonstração Dívida Flutuante - Período: janeiro até dezembro de 2014



TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOMENTO DO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	Baixa	
Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviço da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	0,00	200.228,92	200.228,92	0,00
Consignações	0,00	200.228,92	200.228,92	0,00
TOTAL GERAL	0,00	200.228,92	200.228,92	0,00

Ao final, a defesa alega que:





(...)

Desta forma há uma divergência no sistema aplic com relação às informações analíticas é o fechamento anual das contas sintéticas pois os valores apresentados no anexo 17, são fidedignos ao fechamento do balanço da Câmara Municipal, assim sendo pedimos que desconsiderem o apontamento uma vez que a divergência analítica apresentada não provoca mudança no meu resultado patrimonial.

(...)

5. ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Sendo assim, efetua-se a análise quanto à manifestação apresentada conjuntamente pelo gestor atual e controlador interno da Câmara Municipal de Matupá referente ao descumprimento apontado por meio do relatório técnico emitido por esta Corte de contas (Documento Digital nº 150419/2018 e nº 252219/2018).

- **Acórdão 184/2015 – PC** (Processo nº 17639/2014 – Contas Gestão 2014):

determinando à atual gestão que, no **prazo de 15 dias** contados da publicação desta decisão, realize a correção da diferença contábil referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados.

o Sr. Cléber Cardoso da Silva e a Sr^a Leonilda Jandra de oliveira, **atual gestor e controladora interna**, se manifestam quanto ao cumprimento da determinação em análise ratificando as alegações apresentadas pelo ex-gestor da câmara, Sr. Celso Martin Contim, quando da sua defesa pelo apontamento decorrente do relatório técnico preliminar emitido por esta Corte de Contas nas Contas de Gestão 2014 .

Enfatiza-se que o apontamento no **relatório técnico preliminar quando das Contas de Gestão 2014** da Câmara Municipal de Matupá, processo nº 17639/2014 foi o seguinte (Documento Digital nº 86132/2015 às fls 12 do Processo nº 17639/2014):

2) As informações constatadas pelas equipes técnicas divergem das enviadas ao Tribunal de Contas. MB03.
Dispositivo Normativo:





2.1) Diferença contábil nos dados informados no Sistema Aplic referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados. - MB03

Constatou-se diferença contábil (R\$ 1.636,95) nos dados informados no Sistema Aplic (Informes mensais/Despesas/Empenhos) referente ao valor das despesas liquidadas (R\$ 1.331.960,89) com os pagamentos efetuados (R\$ 1.330.323,94), uma vez que não houve a inscrição de restos a pagar no exercício em exame.

Responsável 1: CELSO MARTIN COSTIN

Conduta do Responsável:

Envio de informações ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, com diferenças contábeis referentes ao valor das despesas liquidadas e pagas no exercício de 2014.

Observa-se que após a manifestação pelo ex- gestor na fase da defesa nas contas de gestão 2014, a equipe técnica concluiu pela permanência do apontamento e constatou que “apesar do defendente ter localizado e esclarecido a diferença, os informes analíticos sobre as despesas (empenhos) disponibilizados no Sistema Aplic, prosseguiram com os valores inconsistentes” (Documento Digital nº 137506/2015 do Processo nº 17639/2014):

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Diferença contábil nos dados informados no Sistema Aplic referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados. - Tópico - 3.8.Prestação de Contas

Síntese da defesa:

O defendente listou os empenhos das despesas que totalizaram o valor da divergência apontada. Constatou então que a diferença refere-se aos valores retidos/deduzidos dos pagamentos (INSS/ISS/IRRF/Salário família) que totalizaram R\$ 1.636,95. Afirma que houve uma divergência no Sistema Aplic quanto às informações analíticas, porém, no anexo 17, os valores estão corretos e conferem com o balanço da Câmara Municipal.

Análise da defesa:

Apesar do defendente ter localizado e esclarecido a diferença, os informes analíticos sobre as despesas (empenhos) disponibilizados no Sistema Aplic, prosseguem com os valores inconsistentes, continuando a gerar dúvidas quando ocorrerem futuras pesquisas a respeito do assunto. **Deste modo, permanece a irregularidade, não podendo ser sanada antes da correção das informações nos bancos de dados do Sistema Aplic** e sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010. **(Grifo nosso)**

Dessa forma, constata-se que a manifestação do gestor atual quanto ao descumprimento da determinação em análise neste monitoramento repetem informações já apresentadas anteriormente quando do relatório técnico das Contas de Gestão 2014 e não fornecem fatos novos que possam sanar o apontamento, uma vez que embora a diferença esteja elucidada desde a fase da defesa das contas de gestão, **as informações incorretas no Sistema Aplic que fundamentaram a determinação do Acórdão 184/2015 persistem** (Documento Digital nº 217766/2018TCE- MT).





Enfatiza-se que o Acórdão 184/2015 – PC foi publicado em 24/09/2015 e por meio do Acórdão n. 179/2016-TP, o Tribunal de Contas decidiu pelo não provimento do Recurso Ordinário impetrado pelo jurisdicionado, tendo em vista à ausência de documentos aptos à afastar a irregularidade (Documentos Digitais nº 178484/2015, nº 1803334/2015, 192361/2015, nº 65470/2016 e nº 65976/2016 do Processo nº 17639/2014 – Contas Gestão 2014).

O Sistema Control-P informa que a decisão do recurso foi publicada em 15/04/2016, portanto o prazo de 15 dias para que se efetivasse a correção da diferença contábil referente ao valor das despesas liquidadas com pagamentos efetuados, findou-se em 02/05/2016, portanto há mais de dois anos (Doc. Digital nº 65470/2016 e nº 65976/2016 do Processo nº 17639/2014 – Contas Gestão 2014)

Nesse sentido, o artigo 262 do Regimento Interno do TCE-MT estabelece que:

(...)

Art. 262. A publicidade das deliberações plenárias e dos julgamentos singulares será feita no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, devendo o interessado observar a data da publicação para efeitos de interposição de recurso. *(Nova redação do caput do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).*

Parágrafo único. *É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. (Nova redação do parágrafo único do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).*

(...)

Dessa forma, ratifica-se a ausência de providências adotadas tempestivamente, desde 02/05/2016, para o cumprimento efetivo da determinação em análise.

De todo o exposto, ressalta-se que o prazo de 15 dias para o cumprimento da citada determinação encerrou-se e conclui-se que a determinação com prazo certo fixada pelo Acórdão 184/2015 - PC **não foi cumprida** pelo Sr. Cléber Cardoso da Silva e a **irregularidade persiste**.





NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

Resumo do Achado

Não realização da correção da diferença contábil referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados, conforme determinação imposta por meio do Acórdão nº 184/2015 PC (Processo nº 17639/2014).

Situação Encontrada

O Acórdão nº 184/2015 – PC determinou o cumprimento em 15 dias da publicação da decisão.

Ratifica-se análise anterior quando das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Matupá, no sentido de que o gestor localizou e esclareceu a diferença contábil no valor de R\$ 1.636,95, no entanto informes analíticos sobre as despesas (empenhos) disponibilizados no Sistema Aplic, prosseguem com os valores inconsistentes, continuando a gerar dúvidas quando ocorrerem futuras pesquisas a respeito do assunto.

Desta forma, a determinação deixou de ser atendida.

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Cléber Cardoso da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Matupá a partir de 01/01/2017.

Conduta

Não implementar ações necessárias ao cumprimento da determinação do TCE/MT, quanto a realização da correção da diferença contábil referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados, quando deveria ter tomado

M:\2018\ÁREA TÉCNICA\PROCESSO\Monitoramento\120499_2017 CM Matupá D\120499_2017 CM Matupá D.odt





providências para cumprir o que fora determinado pelo Tribunal, no Acórdão nº 184/2015 – PC (Processo nº 17639/2014).

Nexo da causalidade

A não implementação das ações necessárias ao cumprimento da recomendação expressa no Acórdão TCE/MT 184/2015-PC, resultou em irregularidade pelo descumprimento da previsão do artigo 262, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

Culpabilidade

É razoável exigir do Sr. Cléber Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Matupá, que tivesse tomado as providências para o devido cumprimento da recomendação do TCE/MT, exarada no Acórdão nº 184/2015-PC, em respeito à competência do Tribunal de Contas e ao que prevê o artigo 262, parágrafo único, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, considerando o conhecimento prévio das decisões publicadas pelo TCE-MT.

6. CONCLUSÃO

Conforme a exposição dos fatos e argumentos apresentados, conclui-se que o Sr. Cléber Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Matupá **descumpriu a determinação com prazo certo** contida no Acórdão nº 184/2015 - PC (Processo nº 17639/2014 – Contas Anuais de Gestão 2014):

1. NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE):

1.1 Descumprimento da determinação com prazo certo contida no Acórdão nº 184/2015 - PC, referente à **determinação** à atual gestão, para que no **prazo de 15 dias** contados da publicação desta decisão, realize a correção da diferença contábil referente ao valor das despesas liquidadas com os pagamentos efetuados.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Assim, sugere-se a aplicação de multa, nos termos do que dispõe o artigo 286, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RN 14 2007), alterado pelo artigo 2º, inciso III da Resolução Normativa nº 17/2016 e o artigo 4º da Resolução Normativa nº 10/2017. Tópico - 5. ANÁLISE DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.

É a análise que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, Cuiabá – MT, 30/10/2018.

(Assinatura Digital)

Suzane Maria Teixeira Pedroso de Figueiredo
Técnico de Controle Público Externo

